



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A -
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2610, expor e
requerer o que segue.

I – OFÍCIOS DE MOV. 2534

No mov. 2534.1, consta ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho
de Francisco Beltrão/PR, no bojo da Reclamatória Trabalhista n.º 0000269-
42.2021.5.09.0094, movida por HENRIQUE ANTONIO MORGENSTERN em
face de STOPETRÓLEO, noticiando a celebração de acordo entre as partes para
quitação do crédito principal e honorários advocatícios (Id b2aa9f6). Já no mov.
2534.2, consta a homologação do acordo respectivo, e no mov. 2534.3, a
intimação desta Administradora Judicial para ciência e resposta.





Em mesmo sentido, no mov. 2534.4, consta ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0000764-23.2020.5.09.0094, movida por LEONARDO ROYER em face da STOPETRÓLEO, noticiando a celebração de acordo referente ao crédito principal e honorários advocatícios (Id 9ac4853). Já no mov. 2534.5, foi juntada a homologação do acordo respectivo e intimação desta Administradora Judicial para ciência e resposta.

Intimada, esta profissional anota que, em relação ao ofício encartado no mov. 2534.1/2534.3, compulsando os autos trabalhistas de origem, verificou que o contrato de trabalho do credor HENRIQUE¹ é parcialmente concursal, pois compreende períodos anteriores e posteriores à data do pedido recuperacional (14/12/2020), conforme entendimento do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05.

De outro lado, constatou que o credor possui crédito listado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda², assim como apresentou o incidente de Habilitação de Crédito n.º 0009512-83.2024.8.1600-21, pendente de prolação de sentença.

Outrossim, verificou que o contrato de trabalho do credor LEONARDO³, correspondente ao ofício acostado no mov. 2534.4, é integralmente concursal, pois vigorou em tempo anterior à data do pedido de recuperação judicial.

¹ 21/12/2015 – 20/12/2020, cf. acórdão de Id 9d7be72.

² Classe I HENRIQUE ANTONIO MORGENSTERN

R\$ 890,93

³ 19/05/2014 – 1º/09/2020, cf. acórdão de Id c46d431





Contudo, verificou que o credor não possui crédito listado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, mas que apresentou incidente de Habilitação de Crédito n.º 0009539-66.2024.8.16.0021, o qual pendente de julgamento.

Dessa forma, conclui-se que os acordos mencionados foram firmados tendo como objeto parcelas concursais, as quais, portanto, estão sujeitas ao processo recuperacional e, por isso não podem ser adimplidos senão por meio do Plano de Recuperação Judicial.

O art. 49, caput, da Lei de Regência determina a sujeição dos créditos, e o pagamento fora do processo recuperacional resultaria em tratamento privilegiado a determinados credores em detrimento de outros, o que violaria o princípio da paridade entre credores.

Nesse contexto, é essencial que sejam oficiado os Juízos solicitantes sobre a impossibilidade de o acordo ser cumprido e intimada a Recuperanda para que não realize nenhum pagamento e preste esclarecimentos sobre ter firmado o acordo sobre os créditos sujeitos ao concurso de credores. Na mesma oportunidade, deverá comunicar este Juízo sobre quaisquer outros acordos que tenham sido celebrados, para devida ciência.

II - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer sejam oficiado os Juízos solicitantes sobre a impossibilidade de o acordo ser cumprido e intimada a Recuperanda para que não realize nenhum pagamento e preste



esclarecimentos sobre ter firmado o acordo sobre os créditos sujeitos ao concurso de credores. Requer, após, nova vista do processo.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 1º de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

